



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.726013/2010-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.118 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de abril de 2021
Recorrente MUNICÍPIO DE XIQUEXIQUE PREFEITURA MUNICIPAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/11/2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFRAÇÃO. GFIP. APRESENTAÇÃO COM OMISSÃO DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CFL 78.

Constitui infração ao artigo 32, inciso IV, acrescido pela Lei nº 9.528/97 e redação MP nº 449/08, a empresa apresentar a GFIP com omissão de fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (BA) – DRJ/SDR, que julgou procedente o Auto de Infração nº 37.312.364-7 (fls. 2/21), emitido sob o Código de Fundamentação Legal 78 (CFL 78), decorrente de ter sido constatado que o Município apresentou Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) com incorreções ou omissões de fatos geradores nas competências janeiro de 2006 a novembro de 2008, infringindo o disposto no art. 32, inciso IV, acrescentado pela Lei 9.528/97 e redação da MP nº 449/08, e 32-A, inciso II, da Lei 8.212/91, acrescentado pela MP 449/08.

Não obstante impugnada (fls. 249/252) a exigência foi parcialmente mantida no julgamento de primeiro grau (fls. 310/314), havendo sido efetuados ajustes em algumas competências. A decisão então exarada teve a seguinte ementa:

LEI TRIBUTÁRIA. ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE. IRRETROATIVIDADE.

Com a revogação do art. 41 da Lei nº 8.212, de 1991, pela MP nº 449, de 2008, os entes públicos passaram a responder pelas infrações decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária. Tratando-se de regra que impõe responsabilidade, não é possível a sua aplicação retroativa.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. OMISSÃO DE FATOS GERADORES. CONTRIBUIÇÃO LANÇADA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA APENAS DE MULTA DE OFÍCIO.

Constitui infração prevista no art. 32-A, caput, inciso I, §§ 2º e 3º da Lei 8.212, de 1991, incluídos pela MP 449 de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, apresentar a GFIP com omissões de fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias

O recurso voluntário foi interposto em 17/10/2012 (fls. 317/320), sendo nele repisadas as alegações da impugnação, a saber, que não houve descumprimento de obrigações acessórias, pois foram devidamente informados todos os funcionários consoante documentos já apresentados. É acrescentado que a própria auditora se refere a competências em que não houve omissões.

Requer-se, ao final, a improcedência da autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Pois bem, a multa em questão foi imputada por haver o interessado declarado as GFIP sem nelas constar a totalidade das remunerações pagas ou creditadas ao segurados empregados, tendo em vista que tais remunerações, constantes nas folhas de pagamento, eram superiores as informadas em GFIP.

Tal compreensão é corroborada, aliás, pela manutenção dos lançamentos referentes às obrigações principais – julgados nesta sessão no bojo do processos 10530.726014/2010-01, 10530.726016/2010-91 e 10530.726015/2010-47, com manutenção integral do gravame.

E, ainda que a autoridade lançadora tenha acatado parte das alegações apresentadas pelo contribuinte no curso do procedimento, retificando diferenças apontadas para as competências 13/2006, 08/2007, 01, 04, 08 e 13/2008, conforme mencionado na peça recursal, permaneceram as apurações fiscais correspondentes ao não cumprimento da obrigação acessória no que concerne às demais competências examinadas.

Ou seja, tais providências por parte da autuante não indicam, diversamente do que pretende crer o sujeito passivo, a improcedência do lançamento como um todo.

Aliás, a vergastada fez ajustes adicionais, excluindo outras competências, porém foram mantidas tal como apuradas pelo Fisco, as relativas ao ano de 2007, e ao período de 05/2008 a 11/2008.

E, com relação a tais apurações, não verte o recorrente nenhum argumento capaz de ensejar a reforma da contestada, valendo mencionar que a multa foi lavrada em seu valor mínimo, para cada competência.

Assim sendo, tem-se que não assiste razão ao contribuinte na sua insurgência contra a decisão da DRJ/SDR.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson